

Processo TC-032.036/2013-2 (c/ 36 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em virtude de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), da Assistência Farmacêutica Básica e da Saúde da Família, no período de 2003-2005.

Após exame inicial dos autos, a Secex/AC propôs (peça 12):

“35.1 realizar a citação dos Srs. Vanderley Messias Sales e Antonio Luiz Bento de Melo, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC, pelo débito apurado (itens 25-26), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Porto Walter, nos exercícios de 2003 e 2004, para o fomento de ações da atenção básica em saúde, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

b.1) **conduta do Sr. Vanderley Messias Sales:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2003 e de 2004, cujo no montante histórico de R\$ 156.965,57;

b.2) **conduta do Sr. Antonio Luiz Bento de Melo:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2003 e de 2004, cujo no montante histórico de R\$ 156.965,57;

c.1) **nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Vanderley Messias Sales:** a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2003 e de 2004 (itens 25 e 26) fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998;

c.2) **nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Antonio Luiz Bento de Melo:** a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2003 e de 2004 (itens 25 e 26) fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:** [vide tabela de débito à peça 12, pp. 7/8]

Valor atualizado até 18/12/2015: R\$ 305.571,13

35.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

35.3 cientificar os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.”

Conforme bem consignado à peça 34, p. 5, itens 13 à 17, os responsáveis foram citados, mas permaneceram silentes, restando, pois, configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, em pareceres uniformes, a Secex/AC pronunciou-se no sentido de (peças 34 a 36):

“40.1. considerar revéis o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e o Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

40.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC [Porto Walter/AC], e do Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), na condição de ex-secretário de finanças da municipalidade (item 39), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

[Vide tabela de débito à peça 34, pp. 9 a 11]

40.3. aplicar ao Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, e ao Sr. Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), ex-secretário de finanças da municipalidade, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a **multa** prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do

Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

40.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

40.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

## II

O Ministério Público de Contas aquiesce, em parte, à proposição da unidade técnica.

Merece prosperar a imputação de débito aos responsáveis citados nos autos alvitrada pela Secex/AC.

De fato, ostenta extrema gravidade a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados.

A esse respeito, cabe lembrar as palavras do Ministro Walton Alencar Rodrigues (v.g., Acórdãos 472/2005 e 3.196/2006, ambos da 2ª Câmara):

“O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura, no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo do da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado tal comportamento por parte do administrador local.”

Na mesma linha de raciocínio, foi a manifestação do Ministro Ubiratan Aguiar no Acórdão 3.926/2008- 2ª Câmara:

“(…) o dever de prestar contas é de estatura constitucional e constitui pilar indispensável ao exercício da democracia. Os recursos públicos, que são escassos, devem ser rigorosamente aplicados segundo normas previamente estabelecidas, com a demonstração de sua correta utilização”.

A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992) e faz nascer a presunção

de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (v.g., Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara).

Todavia, quanto à proposta de aplicação aos responsáveis da **multa** ínsita no art. 57 da Lei 8.443/1992, entende o Ministério Público de Contas que não é cabível no presente caso, em face da **prescrição da pretensão punitiva** (vide Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

Como as irregularidades ocorreram nos exercícios de **2003 e 2004** e a citação dos responsáveis foi ordenada pelo despacho exarado em **21.12.2015** (peça 13), decorrendo, assim, mais de dez anos entre as referidas datas, operou-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte para a aplicação das multas de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

### III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da Secex/AC (peças 34 a 36), salvo quanto ao item “40.3”, que trata da aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que se operou, no caso, a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, pelo que deve o referido ponto ser excluído da deliberação a ser proferida.

Manifesta-se, ainda, o Ministério Público de Contas, por que seja substituído, no item “40.2”, o nome do município de “Xapuri/AC” para “Porto Walter/AC”.

Brasília, em 7 de novembro de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador